



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0010/2024

**“Aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal a fim de alterar os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, para descentralizar competências legislativas em favor dos Estados e do Distrito Federal.”**

**Autor:** Deputado Mauro de Nadal

**Relator:** Deputado Camilo Martins

### I – RELATÓRIO

Trato do Projeto de Resolução nº 0010/2024, de autoria do Deputado Mauro De Nadal, que tem por objetivo aprovar a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal (PEC), a fim de alterar os arts. 22 e 24.

Em síntese, a modificação busca descentralizar competências legislativas, atualmente atribuídas exclusivamente à União, em favor dos Estados e do Distrito Federal, aumentando a autonomia desses entes federados.

Nesse sentido, a proposta pretende revogar os incisos XI, XVI, XXI, XXVII e XXX do art. 22 da Constituição Federal, que tratam da competência exclusiva da União sobre as seguintes matérias, respectivamente: trânsito e transporte; política agrícola; regulamentação de profissões; licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública direta, autárquica e fundacional; e proteção e defesa da saúde.

Essas revogações visam permitir que os Estados e o Distrito Federal legislem sobre essas matérias, adaptando-as às realidades regionais e flexibilizando o regime normativo centralizado.

Em razão disso, a proposição almeja, também, alterar o art. 24 da Constituição Federal, que atualmente define competências concorrentes entre a União, os Estados e o Distrito Federal, com o fito de incluir novas matérias e possibilitar maior liberdade aos entes federados na regulação de temas de interesse regional.



As mudanças propostas a tal dispositivo constitucional incluem as seguintes matérias como competência concorrente entre os citados entes federativos: previdência social, assistência social e proteção e defesa da saúde (inciso XII); organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias e demais órgãos do sistema de segurança pública (inciso XVII); licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades e economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III (inciso XVIII); trânsito e transporte (inciso XIX); política agrícola (inciso XX); regulamentação de profissões como competência concorrente (inciso XXI); e proteção de dados pessoais (inciso XXII).

Ademais, o PRS acrescenta § 5º ao art. 24 da CF, determinando que as normas gerais da União disponham apenas sobre diretrizes e definições de institutos jurídicos, permitindo maior flexibilidade para que os Estados e o Distrito Federal adaptem suas legislações às particularidades regionais.

De acordo com o proponente, em linhas gerais, o Projeto de Resolução justifica-se na necessidade de descentralização das competências legislativas da União, permitindo que os Estados e o Distrito Federal possam legislar com maior eficiência sobre temas que demandam especificidades regionais. Ao redistribuir competências, a proposta visa fortalecer o federalismo, promovendo maior adequação normativa às diversas realidades do País.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e, posteriormente, distribuída, **exclusivamente**, a esta Comissão, em que avoquei a sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

## II – VOTO

De acordo com os arts. 72, I e V, e 144, I, ambos do Regimento Interno deste Poder, compete a esta CCJ apreciar a presente matéria quanto à sua **admissibilidade**, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o **mérito**, em razão do interesse público, no caso, por dispor sobre matérias relativas a direito constitucional (RI, art. 72, V).



Assim, inicialmente, no que atina à constitucionalidade sob o prisma formal, observa-se que a proposição está em consonância com o art. 60, III, da Constituição Federal, o qual estabelece que a Carta Magna pode ser emendada mediante proposta de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa dos seus membros.

Cabe ressaltar que a aprovação do presente Projeto de Resolução é requisito fundamental para que, adiante, reúna-se número suficiente de Assembleias Legislativas, a fim de iniciar, na Câmara dos Deputados, a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição Federal almejada.

Ainda quanto à constitucionalidade, agora sob a ótica material, é sabido que inexitem, atualmente, no âmbito da União, as limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição Federal elencadas no § 1º do precitado art. 60, quais sejam: intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa.

Anoto, também, que a proposição não afronta as cláusulas pétreas inscritas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, pois não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou quaisquer direitos e garantias individuais. A proposta, portanto, não fere esses princípios fundamentais, pois visa aprimorar o pacto federativo ao redistribuir competências legislativas, mantendo a autonomia e a integridade dos entes federados.

Ademais, a proposta contribui para o fortalecimento do princípio constitucional da subsidiariedade, que preconiza que as decisões devem ser tomadas pela instância mais próxima da população, promovendo a eficiência legislativa e o atendimento mais adequado das demandas regionais. O PRS, portanto, está em conformidade com os preceitos constitucionais e não apresenta nenhuma ofensa ao texto constitucional vigente.

No que diz respeito à legalidade e juridicidade, o Projeto de Resolução atende a esses requisitos, uma vez que propõe a modificação da Constituição Federal por meio de um processo legislativo legítimo, conforme estabelecido pelo art. 60 da Carta Magna. Sendo assim, não há qualquer ilegalidade ou injuridicidade em face das normas legais no que se refere ao conteúdo e à forma da proposição em apreço.



No que tange à regimentalidade, a proposta de lei segue estritamente as normas regimentais da Assembleia Legislativa e os preceitos constitucionais para a proposição de emendas à Constituição. O PRS foi apresentado conforme os ditames do Regimento Interno (art. 186, VII, “f”), respeitando o processo adequado para a tramitação de proposições que objetivam modificar o texto constitucional. Não se identificaram, assim, vícios de procedimento ou desrespeito às regras regimentais que possam comprometer sua tramitação.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Resolução apresenta clareza, concisão e precisão, cumprindo as disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Isso, porque o texto é claro ao definir as revogações e alterações nos arts. 22 e 24 da Constituição Federal e apresenta uma motivação coerente com as modificações propostas, sem ambiguidades ou vícios de redação que comprometam sua interpretação. Além do mais, a estrutura do texto respeita a padronização exigida, facilitando sua compreensão e aplicação.

Relativamente ao mérito (RI, art. 72, V), entende-se que o PRS se revela plenamente justificado, sobretudo por seu alinhamento com os interesses do federalismo cooperativo, por sua capacidade de promover uma governança mais eficiente e democrática, e por seu impacto positivo no desenvolvimento regional. Em outras palavras, a descentralização almejada pelo Projeto permitirá que os Estados legislem de forma mais eficiente e adaptada às necessidades regionais, promovendo soluções mais adequadas às realidades locais, o que beneficiará o desenvolvimento regional e otimizará a prestação de serviços públicos. Além disso, a proposta contribuirá para o equilíbrio das responsabilidades entre os entes da federação, aliviando a sobrecarga legislativa sobre a União.

Diante do exposto, à luz do art. 60, III, da Constituição Federal e dos arts. 72, I e V, 144, I, art. 186, VII, “f”, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta CCJ, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Resolução nº 0010/2024, e, no mérito, por atender ao interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões

Deputado Camilo Martins  
Relator